

PROJETO DE LEI 8.048/2014 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados CHICO ALENCAR, IVAN VALENTE E JEAN WYLLYS, institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Nos termos do projeto, a PNPS tem como objetivo fortalecer e articular as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil. Por sua vez, o SNPS será integrado pelas instâncias de participação social previstas no projeto, são elas: i) conselho de políticas públicas; ii) comissão de políticas públicas; iii) conferência nacional; iv) ouvidoria pública federal; v) mesa de diálogo e vi) fórum interconselhos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado com emenda. A emenda teve por finalidade suprimir os §§ 4º e 5º do art. 9º. Os dispositivos suprimidos dispõem que a participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública. Além disso, em caso de celebração de parceria que envolva transferência de recursos financeiros do Fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização da sociedade civil parceira fica impedido de votar sobre assuntos atinentes à parceria.

2. Análise:

Da análise do projeto e da emenda da CTASP, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, o art. 9º da NI-CFT prescreve que:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há

¹ Solicitação de Trabalho 1984/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

O projeto não tem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.048, de 2014, e da emenda da CTASP.

Brasília, 16 de Novembro de 2017.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI 8.048/2014 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados CHICO ALENCAR, IVAN VALENTE E JEAN WYLLYS, institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Nos termos do projeto, a PNPS tem como objetivo fortalecer e articular as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil. Por sua vez, o SNPS será integrado pelas instâncias de participação social previstas no projeto, são elas: i) conselho de políticas públicas; ii) comissão de políticas públicas; iii) conferência nacional; iv) ouvidoria pública federal; v) mesa de diálogo e vi) fórum interconselhos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado com emenda. A emenda teve por finalidade suprimir os §§ 4º e 5º do art. 9º. Os dispositivos suprimidos dispõem que a participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública. Além disso, em caso de celebração de parceria que envolva transferência de recursos financeiros do Fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização da sociedade civil parceira fica impedido de votar sobre assuntos atinentes à parceria.

2. Análise:

Da análise do projeto e da emenda da CTASP, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Nesse sentido, o art. 9º da NI-CFT prescreve que:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há

¹ Solicitação de Trabalho 1984/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

O projeto não tem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.048, de 2014, e da emenda da CTASP.

Brasília, 16 de Novembro de 2017.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira